

# HERANÇA DIGITAL: O DIREITO SUCESSÓRIO E A DESTINAÇÃO PATRIMONIAL DIGITAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Ana Luiza Marineli<sup>1</sup>  
Cesar Augusto Luiz Leonardo<sup>2</sup>

## RESUMO

O direito sucessório, parte do direito civil, regula a transferência de bens e direitos de um indivíduo após seu falecimento, estabelecendo diretrizes para a distribuição dos bens aos herdeiros legais e definindo seus direitos e obrigações, sempre com o objetivo de preservar a vontade do falecido. O Código Civil Brasileiro, nos artigos 1.784 a 2.027, aborda aspectos como a abertura da sucessão, a sucessão legítima e testamentária, a divisão dos bens, e as obrigações do inventariante, entre outros. Com o avanço tecnológico e a digitalização, emergiu a herança digital, que envolve ativos intangíveis como arquivos de vídeo, ebooks e softwares, diferenciando-se dos bens intangíveis. A crescente quantidade de dados e bens digitais armazenados exige uma nova abordagem regulatória, uma vez que a legislação atual, mostra-se inacabada ante essa temática. O artigo propõe um exame das normas jurídicas e da jurisprudência brasileira sobre a herança digital, abordando casos emblemáticos e discutindo os aspectos da reforma no Código Civil para assegurar a proteção dos direitos digitais e da privacidade póstuma.

**Palavras-chave:** Direito Digital. Herança Digital. Direito das Sucessões. Bens Digitais. Direito Civil.

## ABSTRACT

Succession law, a part of civil law, regulates the transfer of assets and rights from an individual after their death, establishing guidelines for the distribution of assets to legal heirs and defining their rights and obligations, all with the aim of preserving the deceased's wishes. The Brazilian Civil Code, in articles 1,784 to 2,027, covers aspects such as the initiation of succession, legitimate and testamentary succession, the division of assets, and the obligations of the executor, among others. With technological advancements and digitalization, digital inheritance has emerged, involving intangible assets such as video files, ebooks, and software, which differ from other intangible assets. The increasing amount of data and digital assets stored calls for a new regulatory approach, as current legislation proves inadequate for this issue. The article proposes an examination of Brazilian legal norms and jurisprudence regarding digital inheritance,

---

<sup>1</sup> Estudante do curso de Direito do UNIVEM – Centro Universitário Eurípedes de Marília. E-Mail anamarineli17@gmail.com

<sup>2</sup> Doutorado em Direito Processual pela Universidade de São Paulo, Brasil(2018). DEFENSOR PÚBLICO do Defensoria Pública do Estado de São Paulo, Brasil. Professor do UNIVEM. E-mail calleonardo@univem.edu.br

addressing landmark cases and discussing aspects of the reform in the Civil Code to ensure the protection of digital rights and posthumous privacy.

**Keywords:** Digital Law. Digital Inheritance. Succession Law. Digital Assets. Civil Law.

## 1 INTRODUÇÃO

O direito sucessório, uma subdivisão do direito civil, disciplina a transferência de patrimônio e direitos de um indivíduo após o seu óbito. Este campo normativo estabelece as diretrizes e procedimentos a serem observados para a distribuição dos bens aos herdeiros legítimos, além de definir os direitos e as obrigações destes, com a finalidade de preservar a vontade do *de cujus*.

O rol taxativo que versa sobre o direito sucessório está elencado no Código Civil Brasileiro, através dos artigos 1.784 a 2.027, abrangendo: a abertura da sucessão; as regras a serem observadas para a sucessão legítima; a sucessão por meio de testamento; as normas que regulam a divisão dos bens; as obrigações do inventariante; a aceitação ou renúncia da herança, além de outras questões pertinentes ao direito sucessório.<sup>3</sup>

Todavia, devido ao advento da modernidade e a informatização da sociedade, diversas mudanças podem ser listadas como elementares para a alteração da perspectiva sobre os bens e a destinação patrimonial, principalmente com o surgimento da herança digital. Com o crescente armazenamento de informações e ativos digitais na nuvem, e em outros dispositivos eletrônicos pelas pessoas, a herança digital ganhou relevância.

Nesse contexto, surge a importante questão sobre a destinação dos bens digitais após o falecimento de seu titular, considerando a natureza singular desse patrimônio e suas implicações diretas no direito sucessório.

Sob o ponto de vista jurídico, os bens digitais podem ser classificados como ativos intangíveis e imateriais, que podem ser transacionados, compartilhados ou distribuídos por meio eletrônico, incluindo arquivos de vídeo, ebooks, imagens e softwares, diferentemente dos bens físicos, que são tangíveis.<sup>4</sup>

Em primeiro plano, a proteção dos bens digitais poderia ser executada por meio das legislações que versam sobre direitos autorais, assegurando ao seu possuidor o direito de reprodução e exibição, por exemplo. Porém, com a difusão da tecnologia e a promoção da informação pela internet, houve expressivo aumento no volume de dados disponíveis

---

<sup>3</sup> BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília: Senado Federal, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 26 maio. 2024.

<sup>4</sup> PAIVA, Ana Carolina Alves de. **Herança digital e a morte do usuário: a violação ao direito à privacidade dos bens**. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, n. 88, p. 19-52, abr./jun. 2023.

e bens digitais, exigindo regulamentação e legislação própria, e não sendo mais suficiente apenas a proteção por meio da patente.

Este fato, destaca a fragilidade do ordenamento jurídico brasileiro diante dessa temática, acarretando imediata insegurança jurídica defronte a ausência de proteção normativa, tornando-se necessária uma nova projeção na proteção dos direitos da personalidade no contexto de uma conjuntura digital.

Diante disso, o presente artigo visa promover um estudo das normas jurídicas vigentes e da jurisprudência pátria acerca da destinação patrimonial digital, analisando mais profundamente, os regulamentos e as normas em vigor sobre a herança de bens digitais, o direito à personalidade e a privacidade póstuma, e possíveis alterações nas diretrizes legais com o anteprojeto de reforma do Código Civil.

## **2 DOS ASPECTOS GERAIS DO DIREITO SUCESSÓRIO E MODALIDADES DE SUCESSÃO**

O Direito Sucessório está intrinsecamente ligado à causa *mortis*, já que esta gera efeitos jurídicos imediatos, como a abertura da sucessão, conforme expresso no artigo 1.784 do Código Civil.

Sequencialmente, como elencado pelo art. 1.785 do CC, deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo de abertura de sucessão, a qual disciplina que esta, abre-se no último lugar de domicílio do falecido. Em caso de ausência de domicílio certo do falecido, os herdeiros podem promover o inventário no foro de situação dos bens. Havendo bens imóveis em foros diferentes, podem optar por um deles, e em caso de inexistência de bens imóveis, o foro do local de bens do espólio.

Inicialmente, a sucessão hereditária pode ocorrer de forma universal, com a transferência de todos os bens e obrigações para os herdeiros, ou de forma singular, quando apenas um bem específico é transferido.

Na ausência de disposição em contrário, a transferência do patrimônio é imediata aos herdeiros, em virtude do princípio da *saisine*, conforme estabelecido no artigo 1.784 do Código Civil.

Ademais, vige a sucessão através da legítima, em que são chamados a suceder aqueles indicados por lei como herdeiros legítimos, persistindo a vocação hereditária e a ordem de sucessão, e a sucessão por meio de testamento.

Outrossim, há previsão legal a respeito das formas de testamento, que se dividem em ordinárias: público, cerrado ou particular; e as especiais: que incluem o testamento marítimo, o testamento aeronáutico e o testamento militar. Seus requisitos estão previstos nos arts. 1.864 a 1.880, e 1.886 a 1.911 do CC. Em caso de sucessão testamentária, feita por testamento ou codicilo, arts. 1.881 a 1.885 do CC, respeita-se o ato de última vontade do falecido.

De acordo com os artigos 1.857 a 1.859 do Código Civil, a validade da sucessão testamentária está condicionada ao cumprimento dos requisitos próprios dos negócios jurídicos, como a capacidade do testador, a espontaneidade da declaração de vontade, a legalidade do objeto e o respeito às formalidades e limites estabelecidos. Além disso, é de suma importância ressaltar que somente na ausência de herdeiros necessários é que o testador pode dispor da totalidade dos bens.

Existem ainda mais dois princípios que regem o direito sucessório, quais sejam: o princípio de proteção da legítima, que trata da fração patrimonial reservada aos herdeiros necessários, e o princípio da liberdade de testar, que respeita e protege o ato de vontade do testador.

Por fim, a renúncia, elucidada nos artigos 1.804 e 1.805, é realizada através de instrumento público ou termo judicial, manifestamente irrevogável, sendo negócio jurídico unilateral, e subdividida em abdicativa e translativa.

### 3 HERANÇA

Herança é o conjunto de bens e direitos transmitidos após o falecimento do *de cuius*. Também chamado de acervo hereditário, esse patrimônio inclui todos os bens do falecido até que a partilha individualize os quinhões ou pagamentos destinados aos herdeiros. O direito à herança é assegurado pela Constituição Federal, no artigo 5º, inciso XXX, sendo considerado um direito fundamental. Dessa forma, todos os bens, direitos e obrigações do falecido que não se extinguem com sua morte devem ser transferidos aos herdeiros.<sup>5</sup>

---

<sup>5</sup>FLUMIGNAN, Silvano José Gomes; FLUMIGNAN, Wévertton Gabriel Gomes. **Herança digital: barreiras e possíveis soluções**. In: FLUMIGNAN, Silvano José Gomes; FLUMIGNAN, Wévertton Gabriel Gomes (orgs.). *Direito & Internet IV: sistema de proteção de dados pessoais*. São Paulo: Quartier Latin, 2019. p. 287-301.

Além disso, é fundamental distinguir dois institutos relacionados à herança: a herança jacente, que ocorre quando o falecido não deixa testamento, descendentes, ascendentes, cônjuge ou qualquer pessoa para sucedê-lo; e a herança vacante, que se configura quando, após o prazo de um ano, nenhum herdeiro se apresenta, deixando a herança sem titular.

### 3.1 Herança Digital

Ante as previsões sobre o Direito Sucessório, conclui-se que da morte decorrem diversos efeitos jurídicos, sendo um deles a abertura da sucessão, legitimando os sucessores do *de cuius* para que substituam a titularidade das relações jurídicas estabelecidas por ele.

A partir do evento morte, com a abertura da sucessão e por seguinte o inventário, os herdeiros fazem o levantamento de todo o acervo de bens deixado pelo falecido para posterior partilha.

Posto isso, torna-se necessária a análise sobre a possibilidade de os bens digitais integrarem o acervo patrimonial para ser objeto de partilha entre os herdeiros instituídos pela lei, ou pela vontade do *de cuius*.

A herança digital define-se pelo conjunto de bens digitais que podem ser transmitidos aos sucessores, sejam legítimos ou testamentários, após o falecimento do titular. O legado digital, ou seja, a soma dos direitos, dos bens, dos ativos e das obrigações no âmbito digital que devem ser transmitidos aos herdeiros, é estruturado em uma classificação de bens insuscetíveis de valoração econômica e de bens economicamente valoráveis, na qual, enquanto os primeiros teriam predominantemente valor afetivo, como fotos que compõem a memória documental, os demais teriam valor patrimonial, devido à possibilidade direta de conversão monetária.<sup>6</sup>

Na medida em que o patrimônio envolve tanto os bens materiais quanto os imateriais, torna-se imperiosa a questão acerca do destino do patrimônio digital da pessoa após o seu óbito.

---

<sup>6</sup> SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. **Notas sobre a identidade digital e o problema da herança digital: uma análise jurídica acerca dos limites da proteção póstuma dos direitos da personalidade na internet no ordenamento jurídico brasileiro.** Revista de Direito Civil Contemporâneo, v. 17, p. 33-59, out./dez. 2018.

Os bens virtuais com valor econômico, têm caráter patrimonial, recebendo tutela jurisdicional para transmissão, sendo herdados pela via testamentária ou legítima. Ou seja, todos os bens do acervo digital do falecido que possuem natureza patrimonial podem ser transmitidos pelo direito com base no princípio de *saísine*.

O acervo digital com valor econômico vai muito além das milhas aéreas, como comumente acreditado, podendo ser considerados como bens digitais dessa categoria as bitcoins e outras moedas virtuais, os pontos do cartão de crédito, contas em redes sociais, entre outros.

Segundo Aline de Miranda Valverde Terra, Milena Donato Oliva e Filipe Medon, há duas principais correntes sobre a sucessão causa mortis dos bens digitais: a da transmissibilidade e a da intransmissibilidade.<sup>7</sup>

A primeira corrente defende que nem todos os bens digitais são transmissíveis, fundamentando-se na preservação da privacidade do falecido e de terceiros, no potencial conflito de interesses entre o de cujus e seus herdeiros, e na proteção de dados pessoais e do sigilo das comunicações. Já a segunda corrente sustenta que todo o patrimônio digital pode compor a herança, exceto se houver disposição expressa em vida do titular em sentido contrário.

A corrente favorável à transmissibilidade argumenta que, assim como herdeiros têm acesso a cartas e fotos físicas confidenciais, o mesmo deveria ocorrer com informações digitais. No entanto, essa questão é complexificada pela existência de contratos de adesão entre usuários e plataformas digitais, que possuem suas próprias regras, uma vez que não há legislação específica no Brasil sobre o tema. A corrente da intransmissibilidade não veda a transmissão de todos os bens digitais, mas sugere a distinção entre bens patrimoniais e extrapatrimoniais. Os primeiros seriam transmitidos aos herdeiros, enquanto os segundos, ligados à privacidade, não seriam transferidos.

Algumas possibilidades de transmissão desses bens são apresentadas por Karina Fritz, que observa que os contratos de uso de plataformas digitais, apesar de serem de adesão, são onerosos e envolvem a cessão de dados pessoais, caracterizando-os como

---

<sup>7</sup> TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. Aspectos controvertidos sobre herança digital. **Migalhas**, São Paulo, 09 abr. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/amp/depeso/343356/aspectos-controvertidos-sobre-heranca-digital>. Acesso em: 18 ago. 2024.

contratos sinalagmáticos. Esses contratos seriam transmissíveis, e os herdeiros teriam o direito de acessar as contas e seu conteúdo.<sup>8</sup>

Há também, a possibilidade de o sujeito fazer o seu testamento virtual. Existem, os chamados cofres virtuais possibilitam ao usuário de redes sociais a criação de um testamento, manifestando seus interesses no destino de seus perfis, senhas e diversos outros dados, contidos na rede.

Além disso, conforme visto, o codicilo é meio idôneo para que o *de cujus* instrumentalize a sua vontade acerca da destinação a ser dada aos seus bens considerados de menor importância, e, tratando-se de um legado virtual que exteriorize a intimidade do sujeito, poderia o codicilo instrumentalizar a vontade da pessoa, no sentido de dar a finalidade que melhor preserve a sua liberdade, dignidade e privacidade, mostrando-se de uma utilidade ímpar para regular o destino dos bens digitais que possuem unicamente aspectos pessoais.

Nesse sentido, a transmissão do patrimônio digital do titular aos seus herdeiros mostra-se possível mesmo com a omissão de norma específica. Podendo ocorrer a transmissão com as normas civis vigentes aplicáveis ao instituto da sucessão.

Mas, embora o legado virtual com valor econômico possa ser tutelado pelas normas vigentes do Direito Sucessório, tal matéria anseia por maior concretismo jurídico, uma vez que, em razão da falta de regulamentação expressa, resta prejudicada a segurança jurídica.

### 3.2. Do Direito à Privacidade e à Personalidade

É relevante considerar que tanto o falecido quanto as pessoas que interagiram com ele teriam sua privacidade violada caso os herdeiros obtivessem acesso ao acervo digital, algo que, possivelmente, não seria de sua vontade. Por essa razão, é de suma importância estabelecer uma legislação específica que regule o acesso a essas informações.

Conforme fundamenta Bruno Zampier, (2021, p.147):

[...] A necessidade de confidencialidade das informações pode levar o indivíduo a desejar excluir qualquer forma de circulação dessas informações, como, por exemplo, dados sobre saúde, hábitos sexuais ou crenças, mesmo no ambiente digital. O acesso

---

<sup>8</sup>TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). *Herança Digital: Controvérsias e Alternativas*. 2. ed. Tomo 1. Rio de Janeiro: Editora Foco, 2022.

à conta de e-mail ou a uma rede social, mesmo após a morte, pode expor detalhes reservados do falecido, resultando na inevitável violação de sua esfera privada e, eventualmente, na de terceiros. Evitar a circulação dessas informações pode prevenir situações de discriminação contra os próprios parentes do falecido ou, ainda, proteger a reputação que o indivíduo construiu em vida.<sup>9</sup>

Os direitos da personalidade são direitos subjetivos, cujo objetivo é a proteção adequada e a tutela da pessoa humana. A Constituição Brasileira tem como princípio fundamental a garantia e proteção dos direitos individuais, expressos no artigo 5º da Constituição Federal<sup>10</sup>, determinam que todos são iguais perante a lei, e artigo 20 do Código Civil Brasileiro, que dispõe expressamente sobre a proteção conferida à imagem.

Da mesma maneira é possível aplicar a proteção da personalidade do falecido quando a ofensa ou violação ocorre por meio da internet a partir da Lei 12.737 de 2012, popularmente conhecida como Lei Carolina Dieckmann<sup>11</sup>, que tipifica como crimes informáticos os atos de violação à privacidade e à intimidade cometidos no ambiente virtual.

Consequentemente, o entendimento doutrinário e jurisprudencial estabelece que o falecido deve ter seus direitos resguardados, sendo legítimo para propor tal ação o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

À vista disso, mesmo no ambiente virtual, os direitos pessoais, como a dignidade da pessoa humana, devem ser respeitados em qualquer circunstância. A violação desses direitos compromete a obrigação de proteger a imagem, a honra, a intimidade e a privacidade, e esses são especialmente suscetíveis a violações pela falta de regulamentação legal.

Dessa forma, no caso de falecimento, não se pode tratar da imediata substituição da titularidade do patrimônio digital sem afetar ou até mesmo violar a dignidade e os direitos da personalidade do autor da herança, em especial seus direitos à intimidade e à privacidade.

---

<sup>9</sup> ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

<sup>10</sup> BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 16 ago. 2024.

<sup>11</sup> BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Brasília: Senado Federal, 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12737.htm). Acesso em: 16 ago. 2024.

#### 4 PREVISÕES LEGAIS FRENTE À HERANÇA DIGITAL

Destarte, nota-se que, até agora, não há no Brasil uma legislação específica sobre a sucessão de bens digitais, existindo apenas o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014),<sup>12</sup> a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018),<sup>13</sup> e a previsão do Enunciado 687 da IX Jornada de Direito Civil<sup>14</sup>, que dispõem sobre a proteção do patrimônio digital e a sucessão na internet, mas não definem o que são bens digitais, ou abordam a questão aqui discutida.

Entretanto, houve alguns projetos de lei que pretendiam regulamentar da destinação de bens digitais, que mesmo tendo sido arquivados, cabem a devida menção. São exemplos, o Projeto de Lei 4.099/2012<sup>15</sup>, encaminhado ao Senado, que altera o art. 1.788 do Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais, e o Projeto de Lei 4.847/2012<sup>16</sup>, que visava acrescentar ao Código Civil os artigos 1.797-A, 1.797-B e 1.797-C. Atualmente estão em tramitação os seguintes projetos: PL 6.468/2019<sup>17</sup>, PL 5.820/2019<sup>18</sup>, PL 3.050/2020<sup>19</sup> e PL 1.689/2021<sup>20</sup>.

No Senado, há a tramitação do Projeto de Lei 6.468/2019<sup>21</sup>. Atualmente estão em tramitação os seguintes projetos: PL 6.468/2019, PL 5.820/2019, PL 3.050/2020 e PL 1.689/2021. No Senado, o Projeto de Lei nº 6468/2019,

<sup>12</sup>BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Brasília: Senado Federal, 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12965.htm). Acesso em: 16 ago. 2024.

<sup>13</sup>BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L13709.htm). Acesso em: 17 ago. 2024.

<sup>14</sup>JORNADA DE DIREITO CIVIL. Enunciado 687. IX Jornada de Direito Civil, Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.amb.com.br/legislacao/jornada-direito-civil-enunciados>. Acesso em: 17 ago. 2024.

<sup>15</sup>BRASIL. Projeto de Lei nº 4.099, de 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/48099>. Acesso em: 17 ago. 2024.

<sup>16</sup>BRASIL. Projeto de Lei nº 4.847, de 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/4847>. Acesso em: 17 ago. 2024.

<sup>17</sup>BRASIL. Projeto de Lei nº 6.468, de 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/6468>. Acesso em: 17 ago. 2024.

<sup>18</sup>BRASIL. Projeto de Lei nº 5.820, de 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/5820>. Acesso em: 17 ago. 2024.

<sup>19</sup>BRASIL. Projeto de Lei nº 3.050, de 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254247>. Acesso em: 17 ago. 2024.

<sup>20</sup>BRASIL. Projeto de Lei nº 1689, de 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2280308>. Acesso em: 17 ago. 2024.

<sup>21</sup>BRASIL. Projeto de Lei nº 6.468, de 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/6468>. Acesso em: 17 ago. 2024.

Ademais, o PL 5.820/2019 propõe nova redação para o art. 1.881 do CC, a qual passaria a ser:

[...] Art. 1.881. Toda pessoa capaz de testar poderá, mediante instrumento particular, fazer disposições especiais sobre o seu enterro, bem como destinar até 10% (dez por cento) de seu patrimônio, observado no momento da abertura da sucessão, a certas e determinadas ou indeterminadas pessoas, assim como legar móveis, imóveis, roupas, joias entre outros bens corpóreos e incorpóreos.

§1º A disposição de vontade pode ser escrita com subscrição ao final, ou ainda assinada por meio eletrônico, valendo-se de certificação digital, dispensando-se a presença de testemunhas e sempre registrando a data de efetivação do ato.

§2º A disposição de vontade também pode ser gravada em sistema digital de som e imagem, devendo haver nitidez e clareza nas imagens e nos sons, existir a declaração da data de realização do ato, bem como registrar a presença de duas testemunhas, exigidas caso exista cunho patrimonial na declaração.

§3º A mídia deverá ser gravada em formato compatível com os programas computadorizados de leitura existentes na data da efetivação do ato, contendo a declaração do interessado de que no vídeo consta seu codicilo, apresentando também sua qualificação completa e das testemunhas que acompanham o ato, caso haja necessidade da presença dessas.

§4º Para a herança digital, entendendo-se essa como vídeos, fotos, livros, senhas de redes sociais, e outros elementos armazenados exclusivamente na rede mundial de computadores, em nuvem, o codicilo em vídeo dispensa a presença das testemunhas para sua validade.

§5º Na gravação realizada para fim descrito neste dispositivo, todos os requisitos apresentados têm que ser cumpridos, sob pena de nulidade do ato, devendo o interessado se expressar de modo claro e objetivo, valendo-se da fala e vernáculo Português, podendo a pessoa com deficiência utilizar também a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) ou de qualquer maneira de comunicação oficial, compatível com a limitação que apresenta.<sup>22</sup>

Por fim, o PL 1.689/2021, tramitando apensado ao PL 3.050/2020 que altera o art. 1.788 do CC, justifica sua proposta em razão da dúvida sobre o destino do conjunto de bens digitais da pessoa falecida. Estabelece este projeto de lei que o sucessor legal possui o direito de acesso às redes do de cujus, possibilitando sua manutenção ou edição, mas apenas em caso de ausência de disposição expressa em testamento vedando o acesso a estas informações.

---

<sup>22</sup> BRASIL. Projeto de Lei nº 5.820, de 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/5820>. Acesso em: 17 ago. 2024.

Além disso, também determina que, não havendo herdeiros legítimos, o provedor de aplicações deverá eliminar todos os dados digitais do falecido. Este projeto aponta que, o codicilo e o testamento cerrado e particular poderão ser válidos em modo eletrônico, onde o testador terá a liberdade de adicionar previsão a respeito de seus dados pessoais e direitos autorais.

Em conclusão, o PL 1.689/2021 encerra aludindo os aspectos da insegurança jurídica em frente a carência de disposição normativa específica:

[...] Entendemos que a presente proposta supre uma demanda que traz enorme insegurança jurídica na sucessão e gestão de perfis em redes sociais e outras espécies de publicações na internet de pessoas falecidas, incorporando ao Código Civil as ferramentas apropriadas para dar aos sucessores hereditários maior tranquilidade e conforto nesse momento difícil de suas vidas.<sup>23</sup>

Portanto, devido à ausência de uma legislação própria para casos de herança digital no Brasil, a aplicação direta às normas sucessórias no contexto digital não apenas falha em considerar as particularidades do tema, como também compromete os direitos da personalidade e outros direitos garantidos constitucionalmente.

#### **4.1. A Jurisprudência Pátria e o Acesso à Memória Digital**

Diante da vasta quantidade de bens e informações digitais geradas diariamente, os acervos digitais dos brasileiros têm crescido significativamente, tornando essencial a regulamentação adequada.

No entanto, o que se observa até o momento são decisões imprecisas sobre a destinação de bens digitais, onde os próprios tribunais superiores têm discutido pouco sobre esse importante tema, deixando os indivíduos vulneráveis a certa insegurança jurídica.

Frente a esses apontamentos, torna-se pertinente fazer uma breve análise da jurisprudência brasileira frente a casos desse contexto.

Em julgado de 2020, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu por dar provimento à ação de obrigação de fazer, nº 1036714-90.2020.8.26.0114, de uma mãe

---

<sup>23</sup> BRASIL. Projeto de Lei nº 1689, de 2021. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2280308>. Acesso em: 17 ago. 2024.

que buscava ter acesso aos dados armazenados no Icloud pelo seu filho falecido, a fim de obter as fotos pessoais dele.

Na respectiva fundamentação, o Magistrado afirmou se tratar de memória digital do *de cuius* e aprofundou a matéria:

[...] Trata-se aqui do direito de acessibilidade à memória digital atreladas à vida de familiar falecido.

Conforme é cediço, com a morte extingue-se a personalidade civil e abre-se a sucessão, transmitindo-se aos herdeiros, desde logo, a herança. Apesar de haver o entendimento tradicional que herança é o conjunto de bens, direitos e obrigações com expressão econômica, não há por que limitar a definição somente a isso. Nesse sentido, inclusive, há projeto de lei tramitando no Congresso Nacional para incluir no Código Civil o direito à herança digital, que inclui o acesso dos herdeiros às senhas, redes sociais, contas de internet e qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do de cuius.<sup>24</sup>

Porém, de modo divergente, e em enfoque e problemática similar sobre a preservação da memória digital, também decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo:

Ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais – sentença de improcedência – exclusão de perfil da filha da autora de rede social (facebook) após sua morte – questão disciplinada pelos termos de uso da plataforma, aos quais a usuária aderiu em vida – termos de serviço que não padecem de qualquer ilegalidade ou abusividade nos pontos analisados – possibilidade do usuário optar pelo apagamento dos dados ou por transformar o perfil em "memorial", transmitindo ou não a sua gestão a terceiros – inviabilidade, contudo, de manutenção do acesso regular pelos familiares através de usuário e senha da titular falecida, pois a hipótese é vedada pela plataforma – direito personalíssimo do usuário, não se transmitindo por herança no caso dos autos, eis que ausente qualquer conteúdo patrimonial dele oriundo – ausência de ilicitude na conduta da apelada a ensejar responsabilização ou dano moral indenizável - manutenção da sentença – recurso não provido<sup>25</sup>.

Neste caso, a genitora permaneceu com acesso à rede social do Facebook da filha falecida. Contudo, a empresa excluiu a conta, o que ensejou na proposição de ação judicial

---

<sup>24</sup> BRASIL. TJ/SP. Procedimento Comum Cível nº 1036714-90.2020.8.26.0114. Juiz de Direito: Gilberto Luiz Carvalho Franceschini. 6ª Vara Cível. São Paulo, 2020.

<sup>25</sup> BRASIL. TJ/SP. Apelação Cível nº 1119688-66.2019.8.26.0100. Relator: Francisco Casconi. Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado. Foro Central Cível - 12ª Vara Cível. Julgamento: 09 mar. 2021. Registro: 11 mar. 2021.

de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais, por esta. Embora apresentado recurso em segunda instância, a decisão foi mantida, sob o argumento de que a conta em rede social, por não conter conteúdo patrimonial, é intransmissível, constituindo um direito personalíssimo da usuária original, e já que a pessoa falecida não havia optado por excluir os dados ou transformar o perfil em um memorial, os familiares não poderiam assumir a posse da conta.

Ocorre que, em julgado diverso, de Apelação Cível de número 1074848-34.2020.8.26.0100<sup>26</sup> também do TJSP, o Tribunal entendeu por reconhecer a necessidade de preservação dos perfis, haja vista que a possibilidade destes em memoriais, também tratando do direito à memória.

Atualmente, verifica-se que a maioria dos casos se trata de familiares tentando acessar dados de pessoas e entes queridos falecidos.

Em resumo, há uma clara necessidade de legislação específica no Brasil sobre herança digital. Sem regulamentação, as decisões ficam a cargo dos tribunais que não possuem matéria normativa específica para basearem-se, resultando em insegurança jurídica e no prejuízo dos indivíduos que buscam a tutela jurídica para alcançar seus direitos na sucessão de memórias digitais.

## **5 POSSÍVEIS ALTERAÇÕES SOBRE A DESTINAÇÃO PATRIMONIAL DIGITAL COM O ANTEPROJETO DA REFORMA DO CÓDIGO CIVIL**

No ano de 2023 foi anunciada a Reforma do Código Civil, prometendo trazer mudanças significativas para a Lei 10.406/2002, e sobretudo, alterações no tocante ao direito das sucessões e ao direito digital.

A comissão formada para a alteração do código é presidida pelo ministro Luis Felipe Salomão, do Superior Tribunal de Justiça; tem como vice-presidente Marco Aurélio Belizze; são relatores, Flávio Tartuce e Rosa Maria de Andrade Nery, possuindo entre outros titulares.

A partir da comissão, foi criada a subcomissão de direito digital, que apresentou avanço significativo para a criação de norma específica para a legislação da herança

---

<sup>26</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1074848-34.2020.8.26.0100. Relator: Ronnie Herbert Barros Soares. 10ª Câmara de Direito Privado. Data de Julgamento: 31 ago. 2021. Data de Publicação: 31 ago. 2021.

digital. Conforme artigo produzido pela Dra. Laura Porto, integrante da comissão de reforma do CC, no Migalhas:

[...] A subcomissão de direito digital colocou o respeito à privacidade do falecido como premissa, respeitando tanto sua intimidade, como dos possíveis terceiros e interlocutores envolvidos. Logo, a proposta foi no sentido de que sendo transmitido, este não deve possibilitar o acesso ao herdeiro das mensagens privadas, por exemplo. Mas essa regra comporta a exceção de que mediante autorização judicial, as mensagens poderão ser acessadas.<sup>27</sup>

57

Ademais, a jurista também apresentou redação preliminar de um novo capítulo a ser incluído na legislação, versado inteiramente sobre o patrimônio digital:

[...] Art. Considera-se patrimônio digital o conjunto de ativos intangíveis e imateriais, com conteúdo de valor econômico, pessoal ou cultural, pertencente a pessoa ou entidade, existentes em formato digital.

Parágrafo único. A previsão deste artigo inclui, mas não se limita a dados financeiros, senhas, contas de mídia social, ativos de criptomoedas, tokens não fungíveis ou similares, milhagens aéreas, contas de games ou jogos cibernéticos, conteúdos digitais como fotos, vídeos, textos, ou quaisquer outros ativos digitais, armazenados em ambiente virtual."<sup>28</sup>

A Dra. ainda destaca a preocupação que os legisladores tiveram ao desenvolver esta matéria, optando pela divisão do patrimônio digital em categorias para melhor classificá-lo, em: essenciais, patrimoniais, personalíssimas e híbridas.

A categoria essencial abarca elementos ligados à identidade e privacidade do indivíduo; a patrimonial indica valor econômico, e a híbrida, aspectos de ambas as naturezas mencionadas.

Vale destacar que, além do já exposto, de acordo com o artigo, também será elencado no Código Civil que, eventuais cláusulas contratuais voltadas a restringir os poderes do titular da conta, serão consideradas nulas de pleno direito, tendo o de cujus a escolha e o controle sobre o que poderá ser qualificado como herança.

Por fim, a Dra. Laura Porto finaliza:

---

<sup>27</sup> MIGALHAS. **A herança digital na proposta de atualização do Código Civil**. Migalhas, 23 mar. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/reforma-do-codigo-civil/408156/a-heranca-digital-na-proposta-de-atualizacao-do-codigo-civil>. Acesso em: 18 ago. 2024.

<sup>28</sup> MIGALHAS. **A herança digital na proposta de atualização do Código Civil**. Migalhas, 23 mar. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/reforma-do-codigo-civil/408156/a-heranca-digital-na-proposta-de-atualizacao-do-codigo-civil>. Acesso em: 18 ago. 2024.

[...] Não resta então dúvidas que a proposta de atualização sugerida neste tema, visa o respeito à vontade do titular e o direito dos herdeiros, e em nenhuma hipótese garante que a herança digital de um indivíduo seja entregue às plataformas digitais. Salienta-se ainda que o titular de um patrimônio digital tem o direito à proteção plena de seus ativos digitais, incluindo a proteção contra acesso, uso ou transferência não autorizados. Os prestadores de serviços digitais devem garantir medidas adequadas de segurança para proteger o patrimônio digital dos usuários e fornecer meios eficazes para que os titulares gerenciem e transfiram esses ativos com plena segurança, de acordo com a sua vontade.<sup>29</sup>

Portanto, a atualização do Código Civil para abranger o patrimônio digital constitui uma medida essencial. Em um contexto de crescente digitalização, é imperativo garantir que esses bens sejam protegidos e transmitidos de maneira adequada aos herdeiros.

A reforma e regulamentação proposta demonstra clara adaptação do ordenamento jurídico como ciência social, que acompanha o processo de atualização da sociedade, proporcionando a devida segurança jurídica, e garantindo que a memória digital dos indivíduos seja tratada como o direito fundamental que é.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito Sucessório, como ramo do direito civil, desempenha um papel crucial ao regulamentar a transferência de patrimônio e direitos após o falecimento de um indivíduo. Entretanto, a evolução tecnológica e a digitalização da sociedade trazem desafios novos e complexos que o ordenamento jurídico atual ainda não está completamente preparado para enfrentar, especialmente no que tange à herança digital.

A introdução da herança digital no cenário jurídico revela um novo horizonte para o Direito Sucessório, onde os bens digitais, como contas em redes sociais, arquivos digitais e moedas virtuais, precisam ser considerados no contexto da sucessão.

A natureza intangível e imaterial desses bens exige uma abordagem diferenciada em comparação com os bens físicos tradicionais. Assim, a discussão sobre a herança

---

<sup>29</sup> MIGALHAS. **A herança digital na proposta de atualização do Código Civil**. Migalhas, 23 mar. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/reforma-do-codigo-civil/408156/a-heranca-digital-na-proposta-de-atualizacao-do-codigo-civil>. Acesso em: 18 ago. 2024.

digital não se limita apenas à questão patrimonial, mas também à proteção da privacidade e dos direitos da personalidade do falecido.

Atualmente, o Brasil carece de uma legislação específica que aborde de maneira detalhada a sucessão de bens digitais. Embora existam projetos de lei em tramitação e algumas iniciativas regulatórias, como o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados, essas normas não fornecem respostas completas às questões envolvendo a herança digital.

A ausência de uma legislação clara cria um ambiente de insegurança jurídica, onde as decisões são frequentemente deixadas ao critério dos tribunais, que muitas vezes enfrentam dificuldades para aplicar as normas existentes a essas novas realidades, como a jurisprudência brasileira, que até o momento, tem mostrado abordagens diversas e, muitas vezes, conflitantes sobre o acesso e a gestão dos bens digitais de falecidos.

Para garantir a proteção adequada dos direitos dos herdeiros e a preservação da dignidade e da privacidade dos falecidos, é fundamental que o legislador brasileiro avance na elaboração de normas específicas para a herança digital.

Tais normas deveriam contemplar não apenas a transferência dos ativos digitais, mas também assegurar que a privacidade e os direitos da personalidade sejam respeitados, equilibrando a necessidade de acesso aos bens digitais com a proteção das informações pessoais sensíveis.

Portanto, a partir do que foi desenvolvido no presente artigo, conclui-se que, com o Anteprojeto da Reforma do Código Civil, uma previsão normativa que trata da destinação patrimonial digital passa a ser uma realidade acessível, uma vez que, através do parecer preliminar dado pelos juristas integrantes da comissão de atualização do Código, podemos ver novas perspectivas na criação de uma legislação específica para a temática. Somente assim, será novamente alcançada a segurança jurídica sobre essa questão para o ordenamento jurídico brasileiro.

## 8 REFERÊNCIAS

**BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Brasília: Senado Federal, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 26 maio. 2024.

**BRASIL. Constituição Federal de 1988.** Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 16 ago. 2024.

**BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012.** Brasília: Senado Federal, 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12737.htm). Acesso em: 16 ago. 2024.

**BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Brasília: Senado Federal, 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12965.htm). Acesso em: 16 ago. 2024.

**BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L13709.htm). Acesso em: 17 ago. 2024.

**BRASIL. Projeto de Lei nº 1689, de 2021.** Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2280308>. Acesso em: 17 ago. 2024.

**BRASIL. Projeto de Lei nº 3.050, de 2020.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254247&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 17 ago. 2024.

**BRASIL. Projeto de Lei nº 4.099, de 2012.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/48099>. Acesso em: 17 ago. 2024.

**BRASIL. Projeto de Lei nº 4.847, de 2012.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/4847>. Acesso em: 17 ago. 2024.

**BRASIL. Projeto de Lei nº 5.820, de 2019.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/5820>. Acesso em: 17 ago. 2024.

**BRASIL. Projeto de Lei nº 6.468, de 2019.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/6468>. Acesso em: 17 ago. 2024.

**BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1074848-34.2020.8.26.0100.** Relator: Ronnie Herbert Barros Soares. 10ª Câmara de Direito Privado. Data de Julgamento: 31 ago. 2021. Data de Publicação: 31 ago. 2021.

**BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1119688-66.2019.8.26.0100.** Relator: Francisco Casconi. Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado. Foro Central Cível - 12ª Vara Cível. Data do Julgamento: 09 mar. 2021. Data de Registro: 11 mar. 2021.

**BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Procedimento Comum Cível nº 1036714-90.2020.8.26.0114.** Juiz de Direito: Gilberto Luiz Carvalho Franceschini. 6ª Vara Cível. São Paulo, 2020.

FERREIRA, Cinthia F.; LANA, Henrique A. **A herança digital e o direito sucessório: nuances da destinação patrimonial digital.** In: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). Artigos. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1989/A+heran%C3%A7a+digital+e+o+direito+sucess%C3%B3rio%3A+nuances+da+destina%C3%A7%C3%A3o+patrimonial+digital>. Acesso em: 1 ago. 2024.

FERREIRA, A. A. M. B. de C. **A herança digital no Brasil: um tema em desenvolvimento.** Revista de Direito, Tecnologia e Inovação, v. 2, n. 2, p. 145-168, 2016.

FLUMIGNAN, Silvano José Gomes; FLUMIGNAN, Wévertton Gabriel Gomes. **Herança digital: barreiras possíveis soluções.** In: FLUMIGNAN, Silvano José Gomes; FLUMIGNAN, Wévertton Gabriel Gomes (orgs.). Direito & Internet IV: sistema de proteção de dados pessoais. São Paulo: Quartier Latin, 2019. p. 287-301.

HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. **Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas.** In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (orgs.). Herança digital: controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Foco, 2021. E-book.

**JORNADA DE DIREITO CIVIL. Enunciado 687. IX Jornada de Direito Civil, Brasília, 2019.** Disponível em: <https://www.amb.com.br/legislacao/jornada-direito-civil-enunciados>. Acesso em: 17 ago. 2024.

KLEIN, Júlia Schroeder Bald. **A (in)transmissibilidade da herança digital na sociedade da informação.** São Paulo: Dialética, 2021.

LEAL, Livia. **Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital.** Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 16, p. 181-197, abr./jun. 2018.

MARTINS, Guilherme Magalhães. **Herança digital e a proteção dos dados pessoais no Brasil.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MELLO, Felipe Viana de; MARINHO JÚNIOR, Jânio Urbano; SOBRAL, Luciane. **Planejamento sucessório e herança digital: a dificuldade de partilha de bens híbridos na sucessão por morte.** Revista dos Tribunais, v. 1057, p. 121-134, nov. 2023.

MIGALHAS. **A herança digital na proposta de atualização do Código Civil.** Migalhas, 23 mar. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/reforma->

do-codigo-civil/408156/a-heranca-digital-na-proposta-de-atualizacao-do-codigo-civil.

Acesso em: 18 ago. 2024.

MOURÃO, Maria Aline de Araújo. **Direito sucessório e bens digitais: uma análise da herança digital pelo ordenamento jurídico brasileiro**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2023.

PAIVA, Ana Carolina Alves de. **Herança digital e a morte do usuário: a violação ao direito à privacidade dos bens**. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, n. 88, p. 19-52, abr./jun. 2023.

PINHEIRO, P. P. **Herança digital: aspectos jurídicos e prevenção de riscos**. São Paulo: Saraiva, 2017.

SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. **Notas sobre a identidade digital e o problema da herança digital: uma análise jurídica acerca dos limites da proteção póstuma dos direitos da personalidade na internet no ordenamento jurídico brasileiro**. Revista de Direito Civil Contemporâneo, v. 17, p. 33-59, out./dez. 2018.

SILVA, Fábio da. **A herança digital e o direito das sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2015.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das sucessões**. 9. ed. São Paulo: Método, 2023.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança Digital: Controvérsias e Alternativas**. 2. ed. Tomo 1. Rio de Janeiro: Editora Foco, 2022.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. **Tutela jurídica dos bens digitais ante os regimes de bens comunheiros**. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (orgs.). **Direito Civil e tecnologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. **Aspectos controvertidos sobre herança digital**. Migalhas, São Paulo, 09 abr. 2021.

Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/amp/depeso/343356/aspectos-controvertidos-sobre-heranca-digital>. Acesso em: 18 ago. 2024.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **A herança digital: considerações sobre a possibilidade de extensão da personalidade civil post mortem**. Revista dos Tribunais, v. 987, p. 277-306, dez. 2017.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; SILVEIRA, Thaís Menezes da. **A destinação dos bens digitais post mortem**. Revista dos Tribunais, v. 996, p. 589-621, out. 2018.

ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

ZAMPAR JÚNIOR, José Américo; BIZARRIA, Juliana Carolina Frutuoso. **Sucessão hereditária de bens digitais**. Revista dos Tribunais, v. 1060, p. 41-57, fev. 2024.